



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 235, DE 2013
(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Extingue o Pecúlio dos Servidores da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução n. 84, de 1984.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Resolução n.º 235 de 2013.

(Da Mesa Diretora)

Extingue o Pecúlio dos Servidores da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução n. 84, de 1984.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica extinto o Pecúlio dos Servidores da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução n. 84, de 1984.

Art. 2º Fica assegurado o pagamento do Pecúlio aos sucessores e meeiros que não foram contemplados com seu recebimento antes da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. O valor do Pecúlio observará a quantidade de diárias, a ser fixada em Ato da Mesa com base em cálculos atuariais, que seriam recolhidas na data prevista para o seu pagamento, bem assim a média das diárias descontadas no mês anterior ao da publicação desta Resolução.

Art. 3º Fica assegurado aos servidores ativos e inativos e aos sucessores dos falecidos a partir da publicação desta Resolução o ressarcimento das diárias descontadas.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o *caput* deste artigo será atualizado monetariamente.

§ 2º Fica também assegurado aos ex-servidores ou seus sucessores o ressarcimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Do valor do ressarcimento a ser realizado na forma deste artigo será descontado o montante necessário para garantir o pagamento dos pecúlios em atraso de que trata o artigo 2º desta Resolução.

§ 4º O desconto a que se refere o §3º deste artigo será calculado proporcionalmente ao valor do ressarcimento devido a cada servidor.

Art. 4º Ato da Mesa estabelecerá os procedimentos necessários à aplicação desta Resolução.



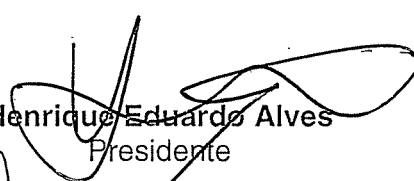
CÂMARA DOS DEPUTADOS

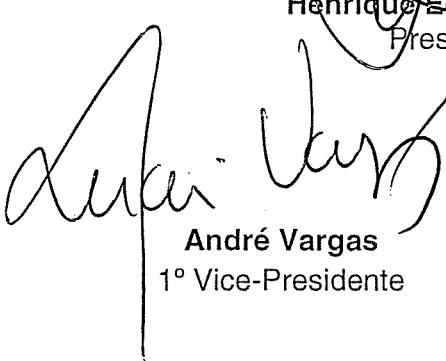
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações e disponibilidades orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se a Resolução n. 84, de 1984, e o art. 17 da Resolução n. 28, de 1998.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.


Henrique Eduardo Alves
Presidente


André Vargas
1º Vice-Presidente

Fábio Faria
2º Vice-Presidente

Márcio Bittar
1º Secretário


Simão Sessim
2º Secretário


Maurício Quintella Lessa
3º Secretário


Biffi
4º Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Pecúlio dos Servidores da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 84, de 1984 não mais alcança seu escopo social de amparar financeiramente a família dos servidores no momento do óbito.

O Programa foi concebido sem cálculos atuariais e sem definição quanto a sua forma de gestão. Iniciado com cerca de 5.900 servidores, conta hoje com aproximadamente 4.700 filiados, entre servidores ativos e inativos, e possui mais de 300 beneficiários na fila para perceber o benefício.

Os Pecúlios pendentes de pagamento vêm crescendo consideravelmente, pois seu pagamento é limitado a duas famílias por mês. O número de óbitos mensal aumenta significativamente, em virtude do envelhecimento dos filiados e o número de participantes não sofre acréscimo, vez que desde 2002 deixou de ser obrigatório o ingresso de novos servidores no Programa. Com esse cenário, se um servidor falecer hoje, seus beneficiários só receberão o que têm direito após 15 anos.

Criado antes da Constituição de 1988, com filiação compulsória dos servidores, o Programa sempre foi administrado pela Câmara dos Deputados, o que revela a sua característica pública. A Consultoria Legislativa da Casa, após estudo aprofundado sobre o tema, corroborou tal entendimento, por meio de parecer balizado em arcabouço jurídico firme e irretocável, sustentando o caráter público do pecúlio.

Ante o exposto, é imperioso à Câmara dos Deputados o enfrentamento urgente do assunto, com vistas a uma solução definitiva para o problema. Para tanto, propugna-se pela extinção do Pecúlio, na forma do presente Projeto de Resolução, ficando o Órgão responsável pelos procedimentos necessários à finalização do referido processo de extinção.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 84, DE 1984

Institui o Pecúlio dos Servidores da
Câmara dos Deputados.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Pecúlio dos Servidores da Câmara dos Deputados, destinado a prestar assistência financeira aos beneficiários do servidor falecido, dele participando os servidores do Quadro e da Tabela Permanente e os estatutários aposentados.

Art. 2º O Pecúlio de que trata esta Resolução será constituído mediante o desconto, no mês imediato ao do falecimento do mutuário, de uma diária de cada um dos demais, para cada óbito ocorrido, até no máximo de duas por mês.

Art. 3º O pagamento do Pecúlio será feito aos herdeiros legais do servidor falecido.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se a companheira que, na data de falecimento do mutuário, com ele vivia há mais de cinco anos.

§ 2º É dispensada a exigência de que trata o parágrafo anterior se houver filho resultante desta união.

§ 3º O mutuário poderá indicar beneficiário de sua escolha para a hipótese de inexistirem, na data de seu falecimento, herdeiros previstos neste artigo.

Art. 4º O Diretor-Geral no prazo de 90 (noventa) dias expedirá o regulamento do Pecúlio dos Servidores da Câmara dos Deputados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 1984.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 21 de novembro de 1984.

FLÁVIO MARCÍLIO,
Presidente da Câmara dos Deputados.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1998

Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

.....

Art. 17. Ato da Mesa disporá sobre as novas regras para recolhimento de contribuições e pagamento de benefícios previstos na Resolução nº 84, de 1984.

§ 1º Até a publicação do Ato referido no caput deste artigo, o valor do benefício ficará limitado ao nível praticado no mês de abril de 1998.

§ 2º Atualizados os pagamentos pendentes, os saldos de contribuições que vierem a ocorrer, em cada mês, serão transferidos para o Fundo de Previdência e Assistência Complementar dos Servidores da Câmara dos Deputados - FUNCAD, a ser regulamentado por Resolução proposta pela Mesa no prazo de cento e oitenta dias.

§ 3º A partir da vigência desta Resolução, a participação no pecúlio a que se refere este artigo passa a ser facultativa, cabendo ao servidor o requerimento de exclusão individual.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....